



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010749-06.2021.5.03.0043**

Relator: José Murilo de Moraes

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2023

Valor da causa: R\$ 46.300,00

Partes:

RECORRENTE: MARIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO: MARIA ALICE DIAS COSTA

ADVOGADO: EDU HENRIQUE DIAS COSTA

ADVOGADO: CLAUDIA ADRIANA DIAS COSTA

ADVOGADO: OSNEY RODRIGUES DA SILVA RODOVALHO

ADVOGADO: PAULO UMBERTO DO PRADO

RECORRIDO: HERNANY PAULO VAZ

ADVOGADO: FREDERICO LIMA RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
ATOrd 0010749-06.2021.5.03.0043
AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES
RÉU: HERNANY PAULO VAZ

Partes ausentes.

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

MARIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES ajuizou reclamação trabalhista em face de **HERNANY PAULO VAZ**, com base nas alegações de fato e de direito, postulou as parcelas arroladas na exordial, acrescidas de juros e correção monetária, além dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.300,00.

A reclamada apresentou defesa e, no mérito, contestou os pedidos formulados, pugnando, ao final, pela improcedência das pretensões formuladas.

Juntaram-se os documentos. Laudo pericial. Oitiva de duas testemunhas. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Encerrada, em seguida, a instrução processual. Razões finais orais. Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Mérito.**a-) Vínculo de emprego. Modalidade de rescisão contratual.**

O Reclamado admite em defesa a existência do vínculo empregatício no período de alegado na inicial, na função de serviços gerais, salário de R\$1.045,00.

Como consequência, reconheço o vínculo empregatício entre a reclamante e o Reclamado no período de 16.01.2020 a 14.09.2020, na função de serviços gerais e salário de R\$1.045,00.

b-) Rescisão contratual.

O Reclamado em defesa a dispensa imotivada do Reclamante e em depoimento pessoal confessa a ausência de pagamento das verbas rescisórias. Não há comprovantes de pagamento de salário.

Assim, reconheço a dispensa imotivada em 14.09.2020, observados os limites do pedido.

Diante da ausência de comprovantes de quitação e considerando o período contratual de 16.01.2020 a 14.09.2020, o pagamento da média de R\$300,00 mensais a título de salário até maio e o não pagamento de salário após essa data, e, por fim, a dispensa imotivada, e a projeção do aviso prévio indenizado para 14.10.2020, julgo procedente o pedido de pagamento de:

(a) diferenças salariais de R\$187,67 relativas ao mês de janeiro, diferenças salariais de R\$745,00 mensais, relativas aos meses de fevereiro, março, abril e maio, totalizando R\$3.167,67;

(b) salários atrasados de junho, julho, agosto e saldo de salário de setembro (14 dias), totalizando R\$3.622,67;

(c) aviso prévio indenizado (30 dias), no importe de R\$1.045;

(d) 13º salário proporcional (9/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado, R\$783,75;

(e) férias proporcionais acrescidas de 1/3 (9/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado, R\$1045,05;

(f-) FGTS não depositado (incidente, inclusive, sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional), acrescido da multa 40%;

(g-) multa do art. 477/CLT, no importe equivalente a 01 salário-base de R\$1.045,00, considerando que as penalidades comportam interpretação restritiva;

Ausentes verbas rescisórias incontroversas, julgo improcedente o pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Como consequência deverá a reclamada providenciar a devida anotação na CTPS do autor para constar admissão em 16.01.2020, função de serviços gerais, salário de R\$1.045 mensais e desligamento em 14.10.2022, observada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa pecuniária, no importe de R\$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa. Em liquidação de sentença o Reclamante será intimado a apresentar sua CTPS e, posteriormente, a Reclamada será intimada para cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

No mesmo prazo, deverá a empregadora proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.

c-) Salário utilidade.

Observe-se que diferentemente do alegado, os benefícios possuíam caráter meramente assistencial e eram indispensáveis ao desempenho das atividades, já que o Reclamante morava e trabalhava na fazenda.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência trabalhista:

“UTILIDADES “IN NATURA”. CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. Se o fornecimento de hospedagem e de alimentação é condição indispensável para a realização dos serviços, corolário é que essas utilidades “in natura” não têm natureza salarial. (Processo TRT Ro-0000473-71.2013.5.18.0141 Relator(A): Desembargador Mário Sérgio Bottazzo Disponibilização: DEJT Nº 1317/2013, de 23.09.2013, pág.54)”.

“EMENTA: VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA. REQUISITOS. Para a caracterização do salário-utilidade, necessário se faz a conjugação

de dois requisitos básicos: a habitualidade e a gratuidade do fornecimento da utilidade. Havendo contribuição pelos próprios empregados para o recebimento da alimentação, tal verba adquire natureza indenizatória e, portanto, não se qualifica como salário in natura (Processo: 00303-2013-002-03-00-1 RO; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Oswaldo Tadeu B. Guedes; Revisora: Emília Facchini; Data de Publicação: 14/10/2013)".

Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de salário in natura.

d-) Adicional de insalubridade.

A Sra. Perita, após vistoriar os locais de trabalho e analisar as atividades exercidas pelo trabalhador, constatou que o Reclamante era responsável pela lida com os animais, inclusive ordenha diária de vacas e limpeza de curral, entretanto concluiu que as atividades se não enquadram como insalubre nos termos da NR-15.

No entanto, ao recorrermos ao anexo nº 14 da NR 15 temos:

"Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos

destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes,

bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento

de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

*- **estábulos e cavalariças; e (grifei);***

- resíduos de animais deteriorados”

Portanto, HÁ O ENQUADRAMENTO quanto ao adicional de insalubridade de grau médio, para a atividade exercida pelo autor, no período laborado nos termos do anexo nº 14, da NR 15, Portaria 3.214/78.”

Pelo princípio da aquisição processual ou comunhão da prova, uma vez produzida a prova, elas passam a pertencer ao processo, independentemente de quem as produziu, devendo o magistrado valorá-las no momento de proferir a decisão. Esta previsão é expressa no art. 371 do CPC. Sendo assim, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está adstrito ao resultado do laudo pericial, podendo afastá-lo por meio do conjunto probatório dos autos.

Portanto, divirjo da conclusão do laudo pericial em relação ao agente biológico e considerando a inexistência de comprovantes de entrega de EPI's capazes de neutralizar o agente nocivo, julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (20%), durante todo período laborado.

Em relação à base de cálculo, apenas esclareço que o TST, em sua última reforma da jurisprudência realizada em 2012, manteve suspensa a Súmula que determinava a incidência desta parcela sobre o salário-base do trabalhador, para adequar-se à posição do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, enquanto não sobrevier uma nova regra fixando a base de cálculo desta verba, será ela calculada sobre o salário mínimo, observada a sua evolução.

Por fim, pela natureza salarial, são devidos os reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS+40%. São indevidos novos reflexos em FGTS decorrentes dos reflexos já deferidos, porque esta situação gera bis in idem, o que é vedado. Não há se falar em reflexos em DSRs, pois a base de cálculo – salário mínimo legal – respeita o critério mensal, logo abrange os repousos semanais remunerados (domingos e feriados).

Honorários periciais, pela reclamada, ora fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), eis que sucumbente na pretensão objeto da perícia, atualizáveis na forma prevista na OJ 198 da SDI-1 do TST. Os valores deverão ser quitados no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução.

Por fim, deverá o reclamado, após o trânsito em julgado desta decisão e de ser intimado no prazo a ser fixado oportunamente, fornecer à reclamante o PPP, observando a incidência dos agentes insalubres reconhecidos nesta sentença, sob pena de fixação de multa pecuniária no momento processual oportuno.

e-) Jornada de trabalho.

O Reclamado possuía menos de vinte empregados, não estando obrigado a manter o controle de jornada, nos termos do artigo 74 da CLT, recaindo sobre o autor o encargo probatório quanto ao alegado labor extraordinário e em horário noturno, que não se desvencilhou.

Com efeito, a perita do Juízo constatou que o Reclamante não tinha jornada de trabalho específica e que suas atividades possuíam pouco tempo de duração.

Além disso, o Reclamante não ouviu testemunhas e portanto, o labor extraordinário, bem como em horário noturno não restou comprovado.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional noturno, horas extras, intervalos, intra e interjornada, intersemanal, domingos e feriados, bem como seus reflexos.

f-) Danos morais.

O alegado uso indevido dos dados pessoais do Reclamante pelo Reclamado para cadastro e recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal, não foi comprovado por qualquer elemento de prova, encargo probatório que pertencia ao autor e do qual não se desincumbiu.

É entendimento desta Magistrada que o simples atraso salarial e /ou o mero inadimplemento das verbas rescisórias não configuram ofensa à honra

subjetiva do trabalhador, passível de reparação pecuniária, notadamente quando aplicável ao empregador as penalidades já previstas em lei (multa do art. 477 da CLT, por exemplo).

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o empregador além de pagar salários incompletos durante alguns meses do contrato, sequer pagou salários pertinentes aos últimos meses, o que, de fato, configura prejuízos à sua própria subsistência.

E, neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do E. TRT /3ª Região:

“DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O salário consiste na principal obrigação do empregador em relação ao empregado, de forma a assegurar condições dignas de vida, como moradia, alimentação e saúde. Assim, a falta contumaz da contraprestação àquele que vive exclusivamente de sua força de trabalho, caracteriza, sem dúvida, dano moral in re ipsa, passível de compensação monetária. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010126-07.2019.5.03.0044 (RO); Disponibilização: 24/07/2020; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho).”

Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos necessários para a obrigação de indenizar.

Ressalvo, por fim, que o inadimplemento salarial não implica em reconhecer a condição análoga à de escravo, notadamente porque no caso específico dos autos não existe sequer alegação trabalho forçado ou da existência de restrição da liberdade de ir e vir, além de comprovado pelo depoimento do informante que o autor participava das confraternizações na fazenda.

Assim, considerando a natureza e intensidade da lesão, entendo que a situação dos autos se enquadra no conceito de ofensa de natureza leve, de modo que arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$2.090,00 equivalente a 02 (duas) vezes o salário contratual do reclamante (2x R\$1.045,00), dentro do limite estabelecido no item I do § 1º do art. 223-G da CLT, uma vez que reputo ser o montante razoável, observando-se, ainda, o cotejo das capacidades econômicas de quem paga e de quem recebe. Tais valores serão corrigidos e atualizados, observando, no particular, o entendimento firmado na Súmula 439 do TST.

g-) Justiça gratuita.

Considerando-se que a remuneração da reclamante era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 790, § 3º da CLT), defiro os benefícios da justiça gratuita.

h-) Honorários advocatícios.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito do procurador da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

i-) Juros e Atualização monetária.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, para a fase posterior.

Ressalte-se, por oportuno, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”, quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Por isso, respeitando a decisão do STF mas, ao mesmo tempo, aplicando as disposições processuais específicas, apenas para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda, sendo indevidos juros de mora na fase pré-judicial (ED na Recl. 47.929, Relator Ministro Dias Tófolli).

Ressalte-se, por fim, que a SELIC, como expressamente reconhecido pelo STF, engloba juros e correção monetária, motivo pelo qual não há falar em sua aplicação cumulativa com outra espécie de juros. E, também não há falar em aplicação de qualquer indenização suplementar (artigo 404 do CC), pois a matéria foi exaustivamente definida pela Corte Superior, inexistindo omissão capaz de autorizar a incidência de tal dispositivo comum (art. 8º da CLT).

j-) Litigância de má-fé.

Não restou demonstrado qualquer ato que pudesse ser enquadrado nas condutas tipificadas no artigo 793-B/CLT, ao contrário do alegado pela reclamada. Ademais, as matérias trazidas em Juízo apresentaram razoável controvérsia, capaz de afastar a aplicação da penalidade requerida. Por tais razões, rejeito o pedido de aplicação de litigância de má-fé.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar o reclamado **HERNANY PAULO VAZ**, a pagar à reclamante **MARIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES**, as seguintes parcelas: diferenças salariais, totalizando R\$3.167,67; salários atrasados e saldo de salário de setembro (14 dias), totalizando R\$3.622,67; aviso prévio indenizado (30 dias), no importe de R\$1.045; 13º salário proporcional (9/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado, R\$783,75; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (9 /12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado, R\$1.045,05; FGTS não depositado (incidente, inclusive, sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional), acrescido da multa 40%; multa do art. 477/CLT, no importe equivalente a 01 salário-base de R\$1.045,00, considerando que as penalidades comportam interpretação restritiva; adicional de insalubridade e reflexos; indenização por danos morais no importe de R\$2.090,00.

Como consequência deverá a reclamada providenciar a devida anotação na CTPS do autor para constar admissão em 16.01.2020, função de serviços gerais, salário de R\$1.045 mensais e desligamento em 14.10.2022, observada a projeção do aviso prévio, sob pena de multa pecuniária, no importe de R\$ 50,00, por dia, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC, limitada a 30 dias/multa. Em, liquidação de sentença o Reclamante será intimado a apresentar sua CTPS e, posteriormente, a Reclamada será intimada para cumprir a obrigação acima no prazo a ser fixado oportunamente. Ultrapassado o prazo concedido à reclamada e não cumprida a obrigação, as anotações serão procedidas pela Secretaria da Vara (conforme autorização contida no artigo 39 da CLT), sem prejuízo da execução da penalidade aplicada.

No mesmo prazo, deverá a empregadora proceder à comunicação da dispensa ao órgãos competentes e entregar ao reclamante os documentos que comprovem tal comunicação, nos termos do artigo 477, caput e parágrafo sexto, da CLT, para percepção do seguro-desemprego (caso preenchidos os demais requisitos legais), sob pena de arcar com indenização substitutiva, conforme entendimento consagrado na Súmula 389 do C. TST, hipótese em que os valores deverão ser apurados conforme regras estabelecidas nas Leis 7.998/90 e 8.900/94 e Resoluções do CODEFAT, respeitando-se, ainda, o teto do benefício vigente na data da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, torna-se desnecessária a entrega de guias CD/SD ao reclamante.

Por fim, deverá o reclamado, após o trânsito em julgado desta decisão e de ser intimado no prazo a ser fixado oportunamente, fornecer à reclamante o PPP, observando a incidência dos agentes insalubres reconhecidos nesta sentença, sob pena de fixação de multa pecuniária no momento processual oportuno.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante. Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, respeitando todos os limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação, inclusive a compensação.

Descontos fiscais e previdenciários serão realizados na forma prevista na Consolidação dos Provimentos do TST, considerando-se, como de natureza salarial, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, as seguintes verbas: salários atrasados, diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário, adicional de insalubridade e seus reflexos em aviso prévio e 13º salário.

Os juros e a correção monetária deverão observar o entendimento firmado pelo STF, na ADC 58, ou seja, aplicação do índice do IPCA-e para a fase pré-judicial e SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

A importância devida a título de IR deverá incidir sobre as parcelas de natureza estritamente tributáveis, que serão apuradas mensalmente, observadas as tabelas e alíquotas de suas épocas próprias, além do teto de isenção e deduções fiscais autorizadas, no momento de sua disponibilidade ao reclamante, conforme disposição contida no artigo 46 da Lei 8.541/92. Não há falar em incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, ante a natureza indenizatória desta parcela, conforme artigo 404 do CC. Autoriza-se, desde já, a retenção das parcelas devidas pelo trabalhador. A parcela previdenciária, por sua vez, será calculada conforme Súmula 368, inciso III do TST. Os valores deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Devidos os honorários advocatícios de sucumbência aos procuradores do reclamante (art. 791-A, § 2º e § 3º/CLT), fixados no percentual de 05% incidentes sobre o valor líquido da condenação, que serão apurados observando a metodologia prevista na OJ 348 da SDI-1 do TST.

Observados os parâmetros traçados no artigo 791-A da CLT, arbitro os honorários em proveito do procurador da ré em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dos pedidos improcedentes.

Não obstante a condenação imposta, contata-se, por outro lado, que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita. Por esta razão, observando os termos da decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5766, os honorários sucumbenciais devidos pelo autor ficam com a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 02 anos, não podendo ser deduzidos dos créditos reconhecidos nesta demanda.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se as partes.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

UBERLANDIA/MG, 20 de janeiro de 2023.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS - Juntado em: 20/01/2023 12:02:13 - dc3e55f
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23012010575493500000161878984?instancia=1>
Número do processo: 0010749-06.2021.5.03.0043
Número do documento: 23012010575493500000161878984